

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIX — Nº 108 CAPITAL FEDERAL TERÇA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 1984

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD. E2D00138

PROJETO DE LEI Nº 4.235, DE 1984 (Do Sr. Haroldo Lima)

Dispõe sobre reservas minerais, em áreas indígenas, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e do Índio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As jazidas, minas e outros recursos minerais, bem assim os potenciais de energia hidráulica existentes, em conjunto ou separadamente, no subsolo das terras habitadas por índios, constituem reservas minerais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar do início da vigência desta lei, sem que atividade extrativa alguma nelas seja realizada.

Art. 2.º Ficam proibidas, com a entrada em vigor desta lei, as autorizações para pesquisa e as concessões para lavras, pelo prazo a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º As pesquisas e as lavras, ainda não iniciadas, ficam automaticamente canceladas, tornando-se nulos e extintos os efeitos dos alvarás e decretos de autorização e concessão, a partir da entrada em vigor desta lei, pelo prazo estabelecido no art. 1.º

§ 2.º Os titulares de autorização para pesquisa cujas atividades tenham sido iniciadas deverão encerrá-las imediatamente após a vigência desta lei e os concessionários de lavras cujas explorações se encontrem em andamento terão o prazo de 3 (três) anos, contados da entrada em vigor desta lei, para desativar suas operações e retirada total de máquinas, instrumentos, equipamentos, materiais ou congêneres da área.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A exploração mineral no País é regulada pela Constituição Federal, em seu art. 168 e parágrafos, e pelo Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967). O § 1.º do art. 168 da Constituição estabelece que "a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País". O art. 1.º do Código de Mineração estabelece que compete à União administrar os recursos minerais e o art. 7.º que o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa dado pelo Ministério das Minas e Energia e de concessão de lavra autorizada pelo Presidente da República.

Ocorre que o art. 198 da mesma Constituição define que "as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes". No mesmo sentido, versam os parágrafos do art. 198.

O espírito do art. 198 e seus parágrafos é o de assegurar a preservação das etnias minoritárias, inclusive quanto aos seus valores culturais, que seriam depredados com a presença da cultura dita branca, na exploração econômica do espaço habitado pelos silvícolas. É fora de dúvida que, seja na exploração agrícola ou na extração mineral o contato do explorador com o indígena desfavorece a preservação da cultura e a própria sobrevivência do último. Fato, aliás, que já vem ocorrendo em face da exacerbada liberalidade com que o Governo Federal tem tratado a questão, oferecendo as terras ocupadas por silvícolas à exploração econômica desenfreada de empresas nacionais e, até estrangeiras, a partir da conceituação de sociedades organizadas no País.

Acresce de importância o fato na medida em que as terras indígenas ainda não estão demarcadas, como deveriam, o que acaba por permitir a sua invasão por interesses capitalistas sem o mínimo respeito aos direitos assegurados constitucionalmente aos silvícolas.

A exploração mineral em terras indígenas, entretanto, não tem a prioridade que pudesse justificar a exploração que vem sendo desenvolvida, tratando-se habitualmente da lavra de minerais com ocorrências em diversos outros pontos do País, que satisfazem perfeitamente as necessidades nacionais. Trata-se, assim, de lavra de minerais dirigidos para a exportação, que, todavia, não concorre para o desenvolvimento nacional, posto que ofertados no mercado internacional a preços vis.

Assim, a proposta que apresentamos, na suspensão da exploração pelo prazo de 20 (vinte) anos, não acarreta qualquer prejuízo ao País. Ao contrário, podemos afirmar que resultaria na preservação de valores econômicos que podem, no futuro, ser explorados de forma a colocar mais em evidência os interesses nacionais.

Por outro lado, entretanto, a suspensão da exploração viria a garantir a sobrevivência física e cultural dos indígenas hoje despreparados para o contato com os interesses predadores das riquezas existentes em suas terras. O prazo de 20 (vinte) anos ofereceria condições de demarcação de suas terras e de identificação da forma de exploração menos prejudicial aos habitantes dessas terras.

Tratando-se de projeto voltado para os interesses nacionais, pela preservação da cultura indígena e, mesmo, de riquezas naturais que podem ser importantes para a economia brasileira, esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Haroldo Lima.